

PROCESSO : 20242700200012 - EPAT 078.264
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 11/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PETRO RONDÔNIA DIST. DE COMB. E TRANSP. LTDA - ME
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 057/25/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 21/12/2024, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS, a título de complementação no ano 2019, referente à venda de combustíveis com preço ao consumidor final (base de cálculo efetiva) superior à base de cálculo presumida utilizada para a retenção e recolhimento do ICMS-ST.

A fiscalização informa que o contribuinte foi previamente monitorado e notificado com prazo para recolhimento do imposto sem a aplicação de penalidade, contudo não se regularizou espontaneamente. A apuração do crédito tributário foi realizada e consta do demonstrativo de valores de ICMS combustíveis a complementar.

Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 23/12/2024, apresentou defesa alegando que o lançamento é indevido porque, conforme o estabelecido no art. 4º do Decreto 29.847/2024, o Estado de Rondônia não exigirá a complementação do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base cálculo presumida fixada pela legislação tributária, em relação às operações realizadas durante o período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023. (Convênio ICMS nº 31/2024). Requereu, com isso, a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou indevido o lançamento, porque o Estado de Rondônia dispensou a exigência do complemento do ICMS a que se refere o lançamento do auto de infração para fatos ocorridos até 31 de junho de 2023. E como a ação fiscal se refere a fatos geradores ocorridos no ano de 2019, decidiu pela improcedência do auto de infração.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em

virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

O Autor do feito tomou conhecimento da decisão singular e citando os artigos 4º e 5º do Decreto 29847 de 18/12/2024, que tornou inexigível o presente crédito tributário, se manifestou concordando com a decisão proferida. A empresa, por sua vez, foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 10/04/2025, porém não se manifestou.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS, no ano 2019, referente à venda de combustíveis com preço ao consumidor final (base de cálculo efetiva) superior à base de cálculo presumida utilizada para a retenção e recolhimento do ICMS-ST.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

A empresa, apesar de não haver se manifestado sobre a decisão monocrática, em sua defesa inicial, apresentou argumentos que foram acatados pela instância monocrática, decisão que teve a concordância do autor do feito.

Do que consta dos autos, restou incontroverso que a empresa realizou venda em valores superiores ao da base de cálculo (PMPF) usado por ocasião da retenção do ICMS, o que, segundo a legislação então vigente, tornaria devida a cobrança do imposto complementar. O crédito tributário está comprovado no demonstrativo de valores de ICMS combustíveis a complementar.

Sucede que, como já bem esclarecido pela instância singular, o lançamento é indevido, porque, com base no Convênio ICMS 31/2024, o Estado de Rondônia editou o Decreto 29847/2024 dispensando a complementação do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base de cálculo presumida fixada pela legislação tributária.

Tal comando normativo foi definido no art. 4º do Decreto 29847/2024 que, por sua importância para a conclusão dessa análise, está sendo reproduzido abaixo.

Decreto 29847/2024

Art. 4º O Estado de Rondônia não exigirá a complementação do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base cálculo presumida fixada pela legislação tributária, em relação às operações realizadas durante o período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023. (Convênio ICMS nº 31/2024).

Assim, com a publicação da referida norma, que expressamente deixou de exigir a complementação do imposto, o lançamento, ainda que devido por ocasião dos fatos, tornou-se indevido e, por consequência, o Auto de Infração, na forma como decidiu a instância singular, com a concordância do Autor do feito, deve ser considerado improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 30 de maio de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700200012 - EPAT 078.264
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 011/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PETRO RONDÔNIA DISTRIB. DE COMB. E TRANSP. LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0108/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS COMPLEMENTAR – VENDA EM VALOR SUPERIOR À BASE DE RETENÇÃO (PMPF) – DECRETO 29.847/24 DISPENSA A COBRANÇA – INOCORRÊNCIA. Apesar de comprovado que o sujeito passivo realizou venda em valores superiores ao da base de cálculo (PMPF) usada por ocasião da retenção do ICMS, o lançamento é indevido, porque o Estado de Rondônia editou o Decreto 29847/2024 (art. 4º) dispensando a complementação do ICMS devido por substituição tributária. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE. Sala de Sessões, 17 de junho de 2025.

Fabiano Emãnoel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator